

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/05/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Instituto Compacto de Ensino Superior de Pesquisa – ICESP e Instituto Tecnológico de Brasília		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Solicita ampliação da área de atuação das Faculdades Integradas ICESP e Faculdade AD1		
<b>RELATORA:</b> Marilena de Sousa Chauí		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000112/2004-98		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>059/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>24/2/2005</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata do pedido de ampliação da área de atuação de instituições de educação superior sediadas no Distrito Federal, para toda a extensão geográfica dessa unidade da Federação. Os interessados, Instituto Compacto de Ensino Superior de Pesquisa (ICESP), mantenedor das Faculdades Integradas do ICESP e o Instituto Tecnológico de Brasília, mantenedor da Faculdade AD1, obtiveram credenciamento pelo MEC, para atuação em endereço na Região Administrativa X (Guará) e Região Administrativa IX (Ceilândia), respectivamente.

Os pedidos das referidas instituições, protocolados na Secretaria de Educação Superior (Sesu/MEC), foram enviados ao Departamento de Supervisão do Ensino Superior (Desup) e, posteriormente, à Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior (CGLNES), instada a pronunciar-se sobre o assunto, nos termos do Memorando nº 361/2004 – MEC/Sesu/Desup.

Em 2 de abril de 2004, por meio do Memorando nº 1.149/2004 – MEC/Sesu/Desup, os processos foram encaminhados à Consultoria Jurídica do MEC (Conjur) para análise, que assim concluiu, no dia 05 do mesmo mês:

*Não vislumbro questão de natureza jurídica a ser dirimida por esta Consultoria Jurídica.*

*A título de orientação, estando as Instituições de Ensino Superior vinculadas ao ato de autorização, proponho a restituição dos expedientes ao Departamento de Supervisão do Ensino Superior com a sugestão de que sejam juntados aos respectivos processos que deram origem aos credenciamentos e, à luz do que neles se contém que, [sejam] apreciados os pedidos em questão.*

Restituída, à CGLNES, a documentação foi reexaminada e, no Memorando nº 541 – MEC/Sesu/GAB/CGLNES, de 19 de abril de 2004, relatou-se:

*... entende-se [pela EC 01/69] que o DF possui limite territorial único, dividido em regiões administrativas não autônomas, visto que a este foi atribuída a competência legislativa reservada aos Estados e Municípios (art. 32, § 1º)*

*Esclarece-se que inexistente na legislação e normatização do ensino superior disposição expressa sobre a matéria, a saber, o entendimento do DF como uma circunscrição territorial única. A nova CF de 1988 garante ao DF a natureza de ente federativo autônomo e, por isso, detentor da tríplex capacidade, não constituindo, portanto, em Estado-Membro nem tampouco em Município.*

*O próprio cadastro SIEDSup indica como limite territorial de atuação da Faculdade ADI, o Distrito Federal, visto que Ceilândia não afigura, na forma da lei, como município e portanto não circunscreve limite territorial nos termos do art. 26, § 1º do Decreto 3860/2001. Desta feita, entende-se que não há óbice na legislação do ensino superior à Faculdade ADI atuar em outro endereço circunscrito ao limite territorial do DF, sugerindo-se no presente caso a adequação dos atos do Poder Público e as medidas pertinentes de verificação das novas instalações.*

Não obstante, o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior apensou os dois processos e os encaminhou para análise na Câmara de Educação Superior do CNE, em 27 de maio de 2004, nos termos do Ofício nº 4.338/2004 – MEC/Sesu/Desup, do qual destaca-se:

*...visando dirimir quaisquer controvérsias referentes ao limite territorial de atuação das Instituições de Ensino Superior [do Distrito Federal].*

Neste Conselho, a Conselheira-Relatora, solicitou maiores esclarecimentos sobre os pedidos, nos termos da Diligência CNE/CES 26, de 7 de julho de 2004, da qual transcrevo:

*“Para a Relatora não ficou claro se a SESu/MEC deseja uma manifestação da Câmara de Educação Superior sobre os limites territoriais ou sobre as finalidades das IES e a compatibilidade com a solicitação da ampliação da área de atuação – mas, neste caso, não foram juntados ao processo os atos legais referentes aos credenciamentos das duas IES e à autorização dos cursos por elas ministrados, para que se possa exarar um parecer.*

*Assim, em face do exposto, converto o processo em diligência para que a SESu/MEC esclareça todos os aspectos relacionados à presente solicitação.”*

Em resposta à Diligência citada, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior – CGLNES/Sesu/MEC elaborou a Informação nº 42/2004, transcrita integralmente, a seguir:

- **Histórico**

*Em 16 de dezembro de 2003, por meio do Ofício nº 012/03, o Instituto Compacto de Ensino Superior de Pesquisa – ICESP, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação no Distrito Federal, circunscrito à Região Administrativa X (Guará), entrou com pedido de “ampliação da área de atuação na Sesu/MEC para atuar em toda a extensão geográfica definida nos limites do Distrito Federal”.*

*Em 19 de setembro de 2003, por meio do Ofício nº 020/03, o Instituto Tecnológico de Brasília, mantedora da Faculdade AD1, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação no Distrito Federal, circunscrito à Região Administrativa IX (Ceilândia), entrou com pedido de ampliação da área de atuação na Sesu/MEC para atuar em toda a extensão geográfica definida nos limites do Distrito Federal.*

*Em 30 de janeiro de 2004 o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, por meio do memorando 361/2004 solicitou a manifestação desta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior a respeito do pedido das instituições referidas e solicitou a manifestação da CONJUR, por meio do memorando nº. 1149/2004, sobre mesmo assunto.*

*Em despacho, a CONJUR entende que “não vislumbra questão de natureza jurídica a ser dirimida por esta Consultoria Jurídica”.*

*No memorando 541/2004 – MEC/SESu/GAB/CGLNES, de 19 de abril de 2004, esta Coordenação atendendo à solicitação do memorando 361/2004 da DESUP, elaborou seu entendimento sobre a questão afeta à ampliação da área de atuação das instituições do Distrito Federal entendendo que as instituições do Distrito Federal tem seu limite territorial de atuação no Distrito Federal, devendo as instituições, em caso de atuação de endereço para região administrativa diferente da constante nos atos de credenciamento da IES, realizar “a adequação dos atos do poder público e as medidas pertinentes de verificação das novas instalações”.*

*Em ofício nº. 4.338/2004 – MEC/SESu/DESUP ao Conselho Nacional de Educação, de 27 de maio de 2004, a DESUP solicitou a manifestação do referido Conselho acerca do limite territorial de atuação das IES do Distrito Federal visando dirimir quaisquer controvérsias sobre o tema.*

*Em diligência nº. 026/2004 o CES/CNE solicita esclarecimento da SESu/MEC sobre o pedido feito a este Conselho.*

- **Análise**

*Em análise ao processo 23001.00112/2004-98, esta Coordenação reitera o entendimento de que a questão da ampliação da área de atuação de IES com limite territorial de atuação no Distrito Federal, já analisada no memorando 541/2004-MEC/Sesu/GAB/CGLNES, está regulada pelo art. 26 do Decreto nº. 3.860/2001, que dispõe sobre “a autorização prévia para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7º deste Decreto será formalizada mediante ato do poder público”, e em seu §1º dispõe que “o ato de que trata o caput fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados”.*

*Portanto, o limite territorial de atuação das IES é o Distrito Federal, circunscrito ao endereço informado no ato do poder público que autoriza o curso.*

*O Parecer CES/CNE 282/2002 estabelece que as instituições de ensino superior deverão fazer menção à abrangência territorial, diferentemente das instituições mantenedoras, que deverão ter sua sede estabelecida de acordo com o disposto na legislação civil. E acrescenta que “as Portarias Ministeriais nºs. 640 e 641, ambas de 1997, determinam que o limite territorial de atuação das instituições de ensino superior corresponde aos limites do município indicado nos projetos de credenciamento e autorização (art. 15)”.*

*O art. 15 da Portaria 640 de 13 de maio de 1997 estabelece que “a instituição e os cursos de que trata esta Portaria serão credenciados e autorizados a funcionar em um município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização, vedada sua transferência para outro município”. Contudo, tal dispositivo não contempla a possibilidade de transferência de IES no Distrito Federal.*

*Entende esta Coordenação que, tendo em vista a impossibilidade constitucional de divisão em municípios do Distrito Federal (art. 32 CF/88), este possui limite territorial único, dividido em regiões administrativas não autônomas. Não há previsão na legislação e normatização do ensino superior de disposição expressa sobre o entendimento do Distrito Federal como limite territorial único. Desta forma, a possibilidade de transferência de endereço de uma IES dentro do Distrito Federal deve obedecer aos critérios de transferência de endereço de IES dentro de um mesmo município, quais sejam: adequar os atos do poder público e proceder às medidas pertinentes de verificação das novas instalações.*

*Em se tratando de abertura de novo curso ou credenciamento de nova instituição de ensino superior deve-se observar o disposto nas Portarias nº. 640 e 641 de 1997 que tratam do credenciamento e autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores.*

*Diante do exposto, entende a Coordenação que não há que se falar em ampliação da área de atuação. Estando as IES devidamente credenciadas e desejando atuar em endereço diferente do disposto nos seus atos constitutivos, deverão estes ser alterados e as novas instalações da IES verificadas oportunamente pelo Poder Público. Todavia, se a IES desejar credenciar nova instituição ou autorizar novo curso deverá atender ao disposto nas Portarias nº. 640 e 641 de 1997.*

- **Conclusão**

*Em face do exposto, encaminha-se o presente processo à deliberação do Senhor Secretário e sugere-se, tendo em vista a situação sui generis, a manifestação do CES/CNE com relação ao limite territorial de atuação das IES no Distrito Federal, observado o disposto no art. 7º da Lei nº. 9.131/95.”*

- **Mérito**

O processo regulatório das atividades de educação superior no Brasil é constituído do conjunto de atos específicos do Poder Executivo, mencionados no disciplinamento educacional vigente, em particular no Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e alterações, que “*dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências*”. Citam-se, dentre os atos, os procedimentos para credenciamento e reconhecimentos de instituições que desejarem atuar nesse nível de ensino, bem como autorização de novos cursos presenciais superiores, processo necessário às instituições que não detêm prerrogativas de autonomia universitária.

Entretanto, o objeto do pleito encaminhado pelas Instituições supra citadas, qual seja, a “*ampliação de área de atuação de IES*” não constitui procedimento ou ato regular do Poder Público, o que se confirma no teor da Informação n. 42/2005 da CGLNES, **verbis**: “*entende a Coordenação que não há que se falar em ampliação da área de atuação*”.

Por outro lado, a expressão usada “*ampliação de área de atuação de IES*” poderia suscitar os seguintes significados: abertura de nova unidade de ensino fora da sede, criação de novo curso fora da sede, etc. Não obstante, seja qual for a compreensão possível, cada caso aludido, respectivamente, já possui ato do Poder Público equivalente, suficientemente definido e elucidado no jargão e terminologia da legislação educacional.

Em relação à consulta efetuada pelo MEC/Sesu/Desup, sobre limite territorial de atuação das IES do Distrito Federal, e à guisa de elucidação, faz-se mister analisar, primeiramente, outra questão: *Que instituições de educação superior, vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, poderiam abrir cursos presenciais novos fora da sede, sem necessidade de novo credenciamento?*

O artigo 10 do Decreto 3.860 determina que “*As Universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos da sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento*”. Destarte, essa possibilidade não foi estendida às faculdades integradas, faculdades de tecnologia, faculdades, institutos e escolas superiores, denominados estabelecimentos isolados de ensino superior, os quais somente podem abrir cursos novos com prévia autorização do Poder Executivo, e em suas respectivas sedes.

Muito embora o artigo 15 da Portaria MEC 640, de 1997, que “*dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores*”, faça menção à proibição de transferências de credenciamentos e autorizações entre municípios: “*A instituição e os cursos de que trata esta Portaria serão credenciados e autorizados a funcionar em um município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização, vedada a sua transferência para outro município*”, desse enunciado, não se pode inferir que um estabelecimento isolado de ensino superior possa abrir cursos novos, em unidade que não seja a sede, tendo por justificativa o fato do Distrito Federal não ser um município.

Por outro lado, nesse mesmo artigo da Portaria, também se determina: “*(...) serão credenciados e autorizados a funcionar em um município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização*”, (**grifei**) cujo entendimento, a partir do Decreto 3.860, aponta para o endereço da sede, que é o local vistoriado e aprovado pelo Poder Executivo, quando do ato de credenciamento da instituição. Esse também é o

entendimento da CGLN, que assim se manifestou, **verbis**: “*Estando as IES devidamente credenciadas e desejando atuar em endereço diferente do disposto nos seus atos constitutivos, deverão estes ser alterados e as novas instalações da IES verificadas oportunamente pelo Poder Público.*”

• **Conclusão**

Em face do aqui exposto, desnecessário se faz analisar a constituição político-administrativa do Distrito Federal, posto que o conjunto da legislação educacional vigente, ainda que não esclareça detalhes dessa Unidade da Federação, indica critérios suficientes e necessários para que se cumpram os atos do Poder Executivo para credenciamento e autorização de cursos novos, quais sejam: as instituições mantenedoras de estabelecimentos isolados de ensino superior, aqui incluídas faculdades integradas, faculdades de tecnologia, faculdades, institutos ou escolas superiores, sediados no Distrito Federal, podem requerer autorização de novos cursos presenciais, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), para desenvolvimento das atividades de ensino no endereço constante do ato de credenciamento da instituição.

**II – VOTO DA RELATORA**

Responda-se aos interessados nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2005.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente